**LEI Nº. 409/2019**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares e dá outras providências.

**FERNANDO CARLOS COIMBRA**, Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER**

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**

**Art. 1º -** Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários, possuidores ou responsáveis, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

 **Art. 2º -** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da população.

**Parágrafo único -** Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem e/ou roçagem mecânica ou manual, do mato eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único -** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos.

**Art. 4º** - Qualquer Cidadão poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

**Parágrafo único -** O Cidadão terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

**Art. 5º** - A fiscalização será exercida através de funcionários designados pelo Prefeito, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 6º** - E Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

**Parágrafo primeiro -** Do Auto de Infração, constarão informações suficientes a identificar o infrator, tais como:

I – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

II – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

III – O dispositivo legal infringido e a penalidade que será aplicada se decorrido o prazo apontado do art. 7º;

IV – A intimação do autuado, quando for possível;

V – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

**Parágrafo segundo -** Se não for possível a localização do infrator ou este se recursar a assinar o Auto de Infração, fica o município autorizado a intimá-lo por edital, concedendo-lhe o mesmo prazo contido no art. 7º da presente.

**Art. 7º** - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel, possuidor ou responsável será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

 § 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

 § 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

**Art. 8°** - Caso seja constatada no Município uma considerável quantidade de terrenos baldios sem a devida conservação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a notificar por edital, de forma geral, e por via postal com aviso de recebimento (AR), todos os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis, para que, no prazo de 10 dias solucionem a situação, sob pena de incorrem nas penalidades constantes nesta Lei.

 **Parágrafo único.** Se a opção for pela notificação via edital ficará a administração pública obrigada a dar ampla divulgação da medida, anunciando nas ruas por meio de carro de som e incluindo comunicado no sitio eletrônico do Município.

**Art. 9º** - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 10** - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgada no Diário Oficial do Município;

**Art. 11** - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFM).

**Parágrafo único:** Em caso de reincidência a multa será aplicada de forma dobrada e assim sucessivamente.

**Art. 12** - Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação e Urbanismo, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referida neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria apontada neste artigo, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** - Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, haverá inclusão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido pelo infrator.

**Art. 14** - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

**Art. 15** - Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 16** - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** - O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de até 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, Estado do Paraná, em 14 de março de 2019.**

**FERNANDO CARLOS COIMBRA**

**Prefeito**